

IDOSOS ENCARCERADOS EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL: uma ilegalidade (ainda mais) escancarada

Hosannah Pereira de Santana Filho¹

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo constatar e analisar, de forma crítica, as eventuais ilegalidades que permeiam o fenômeno do encarceramento de idosos no Brasil durante a pandemia de Covid-19. O trabalho se desenvolveu a partir do método dedutivo de abordagem qualitativa, através do diálogo entre dados governamentais e literatura científica. A presença de pessoas idosas nas prisões brasileiras tem sido uma realidade na sociedade contemporânea, representando um crescimento significativo nos últimos anos. No entanto, mesmo assim, os idosos encarcerados enfrentam situações cotidianas que suprimem suas necessidades específicas, priorizando uma ideia pouco concreta de segurança pública. Portanto, ao final da pesquisa, foi possível concluir que: o encarceramento de idosos é um fenômeno ilegal, ao passo que mantém idosos em um ambiente altamente insalubre que os homogeneízam e os neutralizam, comprometendo, de forma preocupante, os seus direitos fundamentais básicos; e que as posturas estatais durante a pandemia do covid-19 agravaram esse estado de ilegalidade preexistente nessas prisões, ao expor os seus corpos ao contágio de uma doença que lhes podem ocasionar consequências graves e fatais, reforçando, assim, o caráter funcional dessa ilegalidade como um braço controlador do Estado sobre o corpo envelhecido.

Palavras-Chaves: Encarceramento de idosos. Envelhecimento e cárcere. Pandemia. Estudos Prisionais.

1. INTRODUÇÃO

A expectativa de vida do brasileiro aumentou consideravelmente nas últimas décadas, evoluindo de 45,5 anos em 1940 para 76,3 em 2018 (IBGE, 2019, p.6). Segundo dados extraídos da Síntese dos indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2016, p.37), o aumento do número de pessoas com idade maior ou igual a 60 anos, durante os anos de 2004 e 2015, representa o maior crescimento de um setor etário nos últimos anos, passando esse a corresponder de 9,7% para 14,3% do total da população brasileira.

No entanto, mesmo o envelhecimento populacional se apresentando como um

¹ Bacharel em Direito, formado pelo Centro Universitário Ruy Barbosa - UNIRUY, Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá e pós-graduando em Direito Constitucional e Direitos Humanos pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Email: hosannahfilho@gmail.com.

fenômeno atual na sociedade brasileira, os idosos continuam integrando uma categoria socialmente vulnerável. Tal vulnerabilidade decorre do somatório entre: o despreparo e incipiência das políticas públicas; e a difusão de uma perversa ideologia contemporânea que neutraliza, segrega e trata como descartável o corpo envelhecido (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p.52).

No ambiente prisional não é diferente, o envelhecimento já é uma realidade que requer atenção específica, principalmente durante a pandemia de Covid-19 que assola as prisões brasileiras (GHIGGI, 2018, p.13). Assim, a necessidade de direcionar o olhar para os presos idosos decorre do fato de que a prisão é um ambiente insalubre e inseguro que homogeneiza os detentos e expõe o preso idoso a um alto risco de sofrer violações aos seus direitos fundamentais.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho é: constatar e analisar as ilegalidades do encarceramento de idosos no Brasil durante a pandemia de Covid-19. Como consequência, os objetivos específicos são: apresentar um panorama do sistema penitenciário brasileiro, a partir do exame de dados retirados de relatórios e painéis produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN; confrontar os referidos dados com dispositivos legais, a fim de constatar eventuais ilegalidades no encarceramento de idosos durante a pandemia no Brasil; e analisar as implicações sociológicas dessas eventuais ilegalidades sobre os corpos envelhecidos.

Cabe salientar que o presente trabalho não visa apenas reproduzir as críticas ao instituto prisão que, de forma exaustiva, já são ventiladas pela literatura, mas sim, analisar, a partir de uma perspectiva crítica, a funcionalidade do seu estado de ilegalidade, especificamente, sobre a população idosa, como um mecanismo de controle e neutralização dos velhos na sociedade contemporânea.

A pesquisa se fundamenta no método dedutivo de abordagem qualitativa, utilizando-se, principalmente, do diálogo entre as fontes: dados obtidos de órgãos governamentais e literatura científica sobre a temática trabalhada. Em decorrência disso, diante das limitações próprias de fontes secundárias, como dados governamentais, foram considerados como “presos idosos” os maiores de 60 anos que se encontram detidos nos estabelecimento prisionais brasileiros. No entanto, vale ressaltar que o envelhecimento é experimentado e vivenciado de forma heterogênea, como um elemento da vida social, variando conforme a raça a classe e o gênero do indivíduo (MOTTA, 1999, p.193).

2. DESENVOLVIMENTO E APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

A partir de dados extraídos do Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN (BRASIL, 2019) é possível traçar um panorama acerca do sistema carcerário brasileiro. A primeira afirmação decorrente da análise desses dados é a de que o Brasil enfrenta um quadro da superlotação carcerária, tendo em vista que, no ano de 2019, a população prisional era 755.274 detentos para 442.349 vagas, ou seja, havia um excedente de 312.925 presos (BRASIL, 2019, p.7).

Com relação aos presos idosos, durante o período entre os anos de 2005 e 2019, pode-se afirmar que houve um aumento significativo de 1.350 para 10.273 presos com idade maior do que 60 anos², o que representa uma majoração de 760% em 14 anos³ (BRASIL, 2019). No entanto, esse grupo etário ainda integra uma minoria dentro do ambiente prisional brasileiro, à medida que corresponde a apenas 1,5% do total de presos⁴ (BRASIL, 2019).

Quanto à assistência médica aos presos, embora a Lei de Execução Penal – LEP (BRASIL, 1984) afirme em seu artigo 10, que é dever do Estado promover a assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade, em 2017, 235.661 presos habitavam unidades prisionais que não possuíam módulo de saúde próprio (BRASIL, 2017). Isso dificulta a prestação de uma assistência à saúde eficiente, pois é indiscutível o caráter insalubre do ambiente penitenciário. Pode-se, ainda, afirmar que o sistema de saúde prisional brasileiro encontra-se “frágil e sobrecarregado o que tem resultado em alta mortalidade por doenças infecciosas potencialmente curáveis, como a tuberculose”⁵ (SÁNCHEZ et al., 2020, p.1).

² Ressalta-se, ainda, que, devido a divisão de categorias adotadas pelo DEPEN (BRASIL, 2019), não foi possível aferir o número de pessoas presas com idade igual a 60 anos.

³ É importante salientar que dentro desse número de idosos presos, estão incluídos tanto os que foram presos já idosos, quanto os que envelheceram dentro do ambiente prisional (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p.55).

⁴ Nesse sentido, ao analisar o perfil predominante no cárcere, pode-se perceber que: 49% dos detentos possuem idade entre 18 a 29 anos, 66% são negros (pretos ou pardos) e 71% têm, no máximo, o ensino fundamental completo (BRASIL, 2019). Dessa forma, é evidente que o perfil majoritário dos presos é de pessoas jovens, negras e de baixa escolaridade.

⁵ Segundo Winter e Garrido (2017, p.4) o índice de contágio da tuberculose dentro do sistema carcerário brasileiro é 31 vezes maior do que fora dele.

A doença Covid-19, causada pelo Coronavírus, que levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 11/03/2020, a decretar um estado de pandemia, teve sua primeira notificação de contágio dentro do sistema penitenciário brasileiro no dia 08/04/2020. Em sequência, após aproximadamente 03 meses da primeira notificação, no dia 10/07/2020, conforme painel de monitoramento organizado pelo DEPEN (BRASIL, 2020), o sistema prisional já registra os números de 5.794 infectados, 1.835 suspeitas de contágio e de 65 óbitos decorrente da Covid-19⁶. O que representa um número significativo e crescente de contaminação tendo em vista o universo de 22.669 testes realizados e o aumento considerável dentro de um curto período de tempo (BRASIL, 2020).

Tal cenário possui, ainda, um prospecto preocupante, ao passo que enquanto “na população livre estima-se que cada infectado contamine 2 a 3 pessoas”, na população encarcerada pode-se estimar que um infectado tem a possibilidade de contaminar até 10 pessoas (SÁNCHEZ et al., 2020, p.1). Dessa forma, a fim de exemplificar, Sánchez et al. (2020, p.1) afirma que em uma cela contendo cerca de 150 presos, “67% deles estarão infectados ao final de 14 dias, e a totalidade, em 21 dias”.

Ao considerar o preso idoso, devido a sua vulnerabilidade, como integrante da categoria “grupo de risco”, percebe-se que a evolução da doença nesses indivíduos pode atingir formas “graves e fatais”, intensificando, ainda mais, o quadro do problema aqui analisado (SÁNCHEZ et al., 2020, p.1).

A LEP (BRASIL, 1984) em seu artigo 82 §1º, ainda dispõe, expressamente, que o preso maior de 60 anos deverá ser recolhido em “estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” (BRASIL, 2017)⁷. Por outro lado, mais uma vez os dados extraídos do INFOPEN demonstram contrariedade entre a rotina prisional e um dispositivo legal, tendo em vista que 89% dos estabelecimentos penais brasileiros não possuem sequer uma ala ou cela específica destinada para presos

⁶ Muito embora exista um indicativo do alto crescimento do contágio da Covid-19 dentro das prisões brasileiras, há evidências científicas de que os dados do painel de monitoramento do DEPEN (BRASIL, 2020) são subnotificados, visto que há registros de casos de agentes penitenciários e presos “testados positivos ou com sintomas, divulgados extraoficialmente somente pela mídia, organizações do terceiro setor, familiares ou funcionários dos estabelecimentos prisionais” (SÁNCHEZ et al., 2020, p.3).

⁷ A Constituição Federal – CF (BRASIL, 1988), através do seu artigo 5º, XLVIII, dispõe, também, que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

idosos (BRASIL, 2019). Fato esse que agrava a situação dessa parcela populacional durante a pandemia de Covid-19.

Nota-se que, mesmo diante da pandemia, “a maioria dos documentos sobre o enfrentamento da Covid-19 no Brasil não menciona, ou menciona de maneira apenas genérica, a população prisional” (SÁNCHEZ et al., 2020, p.2). Sendo assim, dentre as poucas medidas específicas, encontra-se a Recomendação 62/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020), com o objetivo de reduzir a contaminação de Covid-19 no cárcere. Assim, o referido documento recomenda aos magistrados que, dentre outras medidas, procedam com a reavaliação das prisões provisórias de idosos e que concedam, aos idosos condenados, o benefício da saída antecipada do regime fechado e do semiaberto, sob o fundamento de os idosos pertencerem à categoria “grupo de risco” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro – DPE/RJ (RIO DE JANEIRO, 2020) emitiu um relatório que informa a repercussão da Recomendação 62/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020) nas decisões dos magistrados que integram o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJ/RJ⁸. Diante desse documento, pode-se perceber que dos 128 presos provisórios com mais de 60 anos, “54 tiveram sua prisão provisória reavaliada pelo juiz (42%), porém, em 74 deles não houve nenhuma decisão judicial de reavaliação (58%)” (RIO DE JANEIRO, 2020, p.1). Das decisões de reavaliação, 29 idosos foram retirados do ambiente prisional, seja pelo instituto da liberdade provisória, seja pela prisão domiciliar e 25 tiveram sua prisão mantida⁹. Dessa maneira, pode-se afirmar que dos 128 idosos presos provisoriamente, no Estado do Rio de Janeiro, 99 continuam dentro cárcere (RIO DE JANEIRO, 2020, p.1).

Medidas como a Recomendação 62/2020 do CNJ (2020) são positivas, por auxiliarem no desencarceramento de presos idosos, no entanto, mostram-se, também, insuficientes, pois, além de se tratar de uma recomendação e não dispor

⁸ Em decorrência das limitações das fontes secundárias, não fora possível a obtenção de dados a respeito da repercussão da referida Recomendação no âmbito nacional, no entanto, tal fato não comprometeu as deduções que foram realizadas pelo presente trabalho.

⁹ Sobre o fundamento das decisões de manutenção da prisão provisória dos idosos, predomina o fundamento de “que não houve qualquer alteração fática ou jurídica capaz de modificar os fundamentos explicitados na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva” (DPE/RJ, 2020, p.2).

de uma considerável coercibilidade normativa, a referida medida, por si só, apenas reforça a falsa dicotomia entre: uma concepção abstrata da existência de uma suposta segurança pública que entende como arriscada a liberação de presos; e uma “percepção [óbvia e concreta] do risco de infecção e de morte por Covid-19 imposto às pessoas encarceradas” (SÁNCHEZ et al., 2020, p.1).

Segundo Wacquant (2003, p.154-155), “a prisão, que supostamente deveria fazer respeitar a lei, é de fato, por sua própria organização, uma instituição fora da lei”, operando, paradoxalmente, na intensificação e concentração dos fenômenos que, teoricamente, deveria evitar, quais sejam: a insegurança e a precariedade. Dessa forma, quando se tem como parâmetro o preso idoso, essa ilegalidade é ainda mais latente, ao passo “que a população idosa possui, sob muitos aspectos, necessidades diferenciadas da população não idosa, fato que, obviamente, se reflete no interior das penitenciárias” (GHIGGI, 2018, p.12).

Para Foucault (1999, p.292), as críticas à prisão são antigas, existindo relatos que indagam sua efetividade desde o momento em que o instituo “nasce” como uma modalidade de cumprimento de pena, período esse compreendido aproximadamente entre os anos de 1820 e 1845. Tais críticas “se repetem hoje sem quase mudança nenhuma” (FOUCAULT, 1999, p.292). Há muito tempo “a prisão vem sempre sendo dada como seu próprio remédio; a reativação das técnicas penitenciárias como a única maneira de reparar seu fracasso permanente” (FOUCAULT, 1999, p.296).

O presente trabalho, então, não objetiva reproduzir, de forma acrítica, as mesmas afirmações que há mais de um século e meio proclamam o fracasso da prisão, mas sim problematizar o referido “fracasso” como parte de um projeto punitivo que visa atingir funções não declaradas, analisadas aqui, especificamente, sobre os corpos envelhecidos (FOUCAULT, 1999, p.299). Nesse sentido, a questão a ser formulada pelo pesquisador deve ser “qual a finalidade do ‘fracasso’ da prisão?” e não “por que a prisão ‘fracassou’?” (FOUCAULT, 1999, p.299).

As prisões, de fato, não se “destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las”, com a real função de estabelecer uma tática de sujeições (FOUCAULT, 1999, p.299). Desse modo, “a penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes” (FOUCAULT, 1999, p.300). É possível, assim, afirmar que todo esse mecanismo penitenciário integra uma (i)lógica de dominação sobre os

socialmente vulneráveis.

Para um entendimento pleno acerca da funcionalidade da prisão sobre os idosos, é necessário compreender que, diante da atual formação estrutural do capitalismo, o velho é considerado inútil em uma sociedade centrada na valorização do homem por sua capacidade de produzir e contribuir com o sistema de mercado (COLARES; SARAIVA, 2016, p.57). Sendo assim, o interesse do capital sobre o individual acaba isolando os indivíduos considerados como improdutivos. Dentre as mais variadas formas de isolamento e neutralização do corpo envelhecido encontram-se: as aposentadorias com valores ínfimos, a redução ao desemprego e o encarceramento em condições precárias e extremamente insalubres¹⁰ (SANTANA FILHO, 2020, p.31).

Para Wacquant (2003, p.93), a prisão “não tem outra ambição [...] senão ‘neutralizar’ seus internos e fazê-los expiar seu erro através do sofrimento”. Nota-se que “as dinâmicas prisionais obscurecem as necessidades dos encarcerados, ainda mais se esses não correspondem à maioria das pessoas presas no estabelecimento prisional” (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p. 56). Existe, assim, uma diferença abismal entre as necessidades e peculiaridades da experiência do envelhecimento e as “dimensões universais” adotadas pelo sistema prisional “que não consideram as singularidades” da minoria idosa que integra a população carcerária (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p. 58).

Ao examinar o processo de neutralização sobre os presos idosos, é possível afirmar, de plano, que tal fenômeno se manifesta com a subsunção das suas necessidades específicas pelas necessidades operacionais dos estabelecimentos prisionais, em nome de uma suposta segurança (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p. 59).

Dentre as mais variadas técnicas de neutralização do preso idoso, no cárcere, se encontram as seguintes: fixação, de forma homogênea para todo e qualquer detento, dos “horários de conferência dos presos, das refeições, do tempo de banho e de sono, das visitas e revistas” (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p. 59); organização arquitetônica que contempla “iluminação, ventilação e sinalização inadequadas ou inexistentes, escadarias e espaços propícios a acidentes e insalubres” (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p. 64); fornecimento de

¹⁰ Para um estudo mais aprofundado sobre essa perspectiva, ver (COLARES; SARAIVA, 2016).

“alimentação inadequada” (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p. 64); e o não atendimento ou estancamento paliativo das demandas de saúde, incluindo as omissões e as resistências em atender a Recomendação 62/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020) por parte dos órgãos integrantes do sistema penal dentro do contexto pandêmico da Covid-19 (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p.64).

Nesse sentido, “em qualquer sistema no qual as necessidades operacionais da instituição prevaleçam sobre as necessidades de seus usuários, abusos diretos e indiretos têm grande potencial de florescerem” (GHIGGI, 2018, p.16). Tal subsunção acarreta, no cotidiano prisional, uma “reprodução de práticas e símbolos que geram sobrecargas punitivas aos idosos encarcerados” (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p. 59).

Com isso, o fenômeno do encarceramento de idosos representa uma intersecção de vulnerabilidades, quais sejam: “a vulnerabilidade vivida antes do cárcere; a vulnerabilidade relacionada ao envelhecimento e a vulnerabilidade vivenciada nas dinâmicas prisionais a partir do contexto limitador e punitivo” (WACHELESKI; GERSHENSON, 2018, p.64). No mesmo entendimento, conforme Santana Filho (2020, p.43), o contato do idoso com o sistema prisional aprofunda a vulnerabilidade desse setor populacional, acarretando em uma situação na qual a própria dignidade humana do indivíduo encontra-se consideravelmente comprometida e ameaçada.

Dessa forma, percebe-se que manutenção de presos idosos dentro do cárcere durante a pandemia, mesmo diante da certeza de que a Covid-19 é perigosa e letal, reforça a ideia de que o “fracasso” da prisão tem uma funcionalidade, qual seja: neutralizar, gerir e controlar os socialmente vulneráveis, dentre eles, os idosos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se afirmar que, dentre as categoriais socialmente vulneráveis que integram o ambiente penitenciário, encontra-se os idosos. Mesmo consistindo em uma minoria, os velhos habitam e ocupam os insalubres e superlotados estabelecimentos penais brasileiros.

Nota-se, de forma evidenciada, o estado de ilegalidade que permeia o encarceramento de idosos no Brasil. Dentre as ilegalidades, foi possível constatar, a

partir do confronto dos dados obtidos com os dispositivos legais, as seguintes: uma assistência ineficiente à saúde dos presos, contrariando o artigo 10 da LEP (BRASIL, 1984); o não fornecimento de estabelecimento próprio que atenda as necessidades específicas dos idosos, contrariando o 82 §1º da LEP (BRASIL, 1984); e a violação de diversas normas constitucionais, como, por exemplo, o artigo 5º da Constituição (1988), que garante a todos, independente de encarcerado ou não, o respeito aos seus direitos fundamentais.

Tal afirmação decorre da dedução obtida a partir do exame das consequências da manutenção de idosos dentro de um ambiente insalubre que exerce sobre os seus corpos os processos de neutralização, homogeneização e subsunção das suas necessidades específicas.

Com a pandemia de Covid-19 instaurada nas cadeias brasileiras, essa situação de ilegalidade e de ameaça a direitos fundamentais se aprofunda e torna o quadro ainda mais grave e preocupante. Embora a existência e letalidade da pandemia seja um fato indiscutível, foi possível, ainda, observar uma resistência, por parte de órgãos governamentais, em adotar as poucas recomendações que existem sobre o desencarceramento de idosos e a consequente retirada desses indivíduos dos ambientes prisionais.

Esse cenário foi crucial para a percepção de que o sistema penitenciário integra o aparato estatal de controle, neutralização e segregação sobre os corpos velhos. Dessa forma, percebe-se que o estado de “fracasso” que há anos prossegue as críticas ao instituto da prisão, na verdade, possui uma perversa funcionalidade dentro de um projeto punitivo que persegue vulnerabilidades e as aprofunda, controlando e neutralizando os seus alvos.

Por fim, conclui-se que a postura estatal diante da pandemia exerce sobre os presos idosos uma dupla função: a primeira é a de intensificar uma vulnerabilidade, que já é profunda, a partir da exposição ao perigo maior do contágio e da alta potencialidade lesiva e fatal da Covid-19 sobre o seu organismo; e a segunda é a de tornar ainda mais evidente o caráter ilegal e neutralizador da manutenção de presos idosos dentro de ambientes insalubres que padronizam seus internos e não observam as peculiaridades do processo de envelhecimento, a partir do argumento insipiente de que manter esses indivíduos encarcerados, mesmo em situações degradantes concretas, contribui para uma suposta e abstrata segurança pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN**. Atualização dez. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN**. Atualização jun. 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Painel de Monitoramento: medidas de combate ao COVID-19**. Atualização jul. 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 7.210, de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais – LEP**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

COLARES, André Felipe Viera. SARAIVA, Luiz Alex Silva. **Problematizando o “Velho” e o “Idoso” sob a Ótica do Capital**. Revista NAU Social, v.7, n.12, p.56-57, mai./nov., 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/31343/18686>. Acesso em: 13 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ (2020)]. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 20 ed. Petrópolis, Vozes: 1999.

GHIGGI, Marina Portella. Envelhecimento e cárcere: vulnerabilidade etária e políticas públicas. **Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento**, São Paulo, v.29, n 71, p. 8-29, ago., 2018. Disponível em: https://www.sescsp.org.br/online/artigo/12898_ENVELHECIMENTO+E+CARCERE+VULNERABILIDADE+ETARIA+E+POLITICAS+PUBLICAS. Acesso em: 15 jun. 2020.

IBGE, **Síntese dos indicadores de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

IBGE, **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2018: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

MOTTA, Alda Britto da. **As dimensões de gênero e classe social na análise do envelhecimento**. Cadernos Pagu, UNICAMP, Campinas, n. 13, p.191-221, 1999. (Dossiê Gênero em Gerações). Disponível em: <https://www.pagu.unicamp.br/pt-br/genero-em-geracoes-1999-13>. Acesso em: 23 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Relatório**. Rio de Janeiro, 2020.

SÁNCHEZ, Alexandra Roma, et al. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?. **Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro**, v. 36, n. 5, Abr. 2020. Disponível em:

<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1049/covid-19-nas-prisoas-um-desafio-impossivel-para-a-saude-publica>. Acesso em 10 Jul. 2020.
<http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00083520>.

SANTANA FILHO, Hosanah Pereira de. O Idoso “Delinquente”: uma análise crítica acerca do processo de criminalização da pessoa idosa. *In*: FERREIRA, Iverson Kech (org.). **Diálogos com a Criminologia Crítica**. 1ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020, v. 02, p.27-46.

WACHELESKI, Nadia Regina; GERSHENSON, Beatriz. As experiências sociais da velhice no cárcere. **Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento**, São Paulo, v.29, n 72, p. 48-67, dez., 2018. Disponível em:
https://www.sescsp.org.br/online/artigo/13196_AS+EXPERIENCIAS+SOCIAIS+DA+VELHICE+NO+CARCERE. Acesso em: 15 jun. 2020.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WINTER, Bárbara Carollo de Almeida; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. **A tuberculose no cárcere: um retrato das mazelas do sistema prisional brasileiro**. *Medicina Legal de Costa Rica*, v. 34 (2), set., 2017.